



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Com referência ao:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2016 – TJ/CE

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços comuns de manutenção predial e adequação predial para atuação nas edificações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), localizadas nas cidades constantes no Anexo 1 do Edital, mediante regime de empreitada por preço unitário.

ASS.: CONTRA RAZÕES RECURSAIS

A Empresa **C. MENEZES ENGENHARIA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 13.289.069/0001-29, por intermédio de seu representante legal o Sr. **Francisco Charlys Moreira de Menezes**, CPF nº 930.613.313-87, vem tempestivamente apresentar as CONTRA-RAZÕES ao RECURSO interposto pela empresa MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, conforme exposto abaixo.

A Recorrente discorda da decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa C. MENEZES ENGENHARIA LTDA - ME, alegando que a mesma teria descumprido o item 5.2.3 do Edital, o qual passamos a rebatê-lo, uma vez que o mesmo se mostra meramente protelatório e demonstra o inconformismo da Recorrente em não ter vencido o presente certame.

Preliminarmente vejamos o que estabelece o item 5.2.3 do Edital:

“5.2. A proposta deverá explicitar:

...

5.2.3. Demais condições da proposta de preço, conforme itens 9, 20 e 21 do Anexo 01 – Termo de Referência deste Edital.”

Por sua vez, os itens 9, 20 e 21 do Anexo 01 – Termo de Referência, esclarecem detalhadamente o procedimento para os seguintes itens:

“9. Planejamento, execução e controle da manutenção.

...

20. Proposta de Preços.

21. Critérios de Avaliação das Propostas.”

RECORRENTE: C. MENEZES ENGENHARIA LTDA - ME

X

Diante dos pontos acima elencados, ressaltamos em primeira análise que a Recorrente em nenhum momento detalhou em sua peça recursal de que forma a Recorrida descumpriu os itens por ela acusados, limitando-se tão somente a dizer que os mesmos foram descumpridos, o que de imediato conclui-se que o recurso em questão trata-se apenas de mero instrumento protelatório, o qual é formalmente condenado pelo nobre Pregoeiro em sua mensagem no sistema de licitações do Banco do Brasil de 04/11/2016.

De qualquer forma, passamos a demonstrar que a alegação da Recorrente não procede e que a Recorrida em nenhum momento descumpriu os ditames do instrumento convocatório.

No que tange ao item 9 do Termo de Referência, não há o que se questionar, uma vez que o mesmo tão somente estabelece procedimentos que serão adotados somente após a assinatura do contrato, como o cronograma de manutenção programada, reuniões de planejamento e controle, orçamento e medições e também a forma de execução dos serviços. Em síntese, nada do que consta no referido item se faz peça obrigatória a apresentação junto com a proposta, como alega a Recorrente.

Com relação ao item 20 do mesmo Termo de Referência, a alegação da Recorrente também não merece prosperar, uma vez que o referido item trata tão somente da forma da apresentação da proposta, o que foi totalmente cumprido pela Recorrida pois todas as informações exigidas foram devidamente prestadas no corpo da proposta formal de preços da Recorrida. Ademais e como já citado antes, a Recorrente sequer detalhou em sua peça recursal qual ou quais as informações que a Recorrida não teria prestado em relação ao item em questão quando da apresentação de sua proposta.

Quanto ao item 21, o mesmo limita-se apenas a estabelecer o critério de avaliação da proposta, que é determinado pela apresentação do menor Fator Multiplicador (FM), o qual a Recorrida apresentou devidamente dentro do que foi exigido no Edital.

Em resumo, chegamos a não entender onde está de fato o descumprimento do item 5.2.3 do Edital alegado pela Recorrente, o que só faz certificar o caráter meramente protelatório do recurso interposto pela mesma.

Conclui-se indubitavelmente que a empresa C. MENEZES ENGENHARIA LTDA - ME em hipótese alguma descumpriu os ditames do Edital e muito menos a legislação vigente, sendo exatamente por isso que foi aceita e classificada de forma acertada pelo ilustre Pregoeiro.

Diante do exposto, requer:

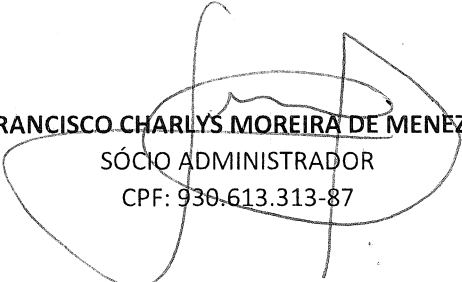


Que seja negado o recurso da empresa MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e que seja mantida a classificação e a habilitação da empresa C. MENEZES ENGENHARIA LTDA - ME.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Alcântara, em 16 de novembro de 2016.


FRANCISCO CHARLYS MOREIRA DE MENEZES
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 930.613.313-87